



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10111.720936/2021-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.537 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA. (CNPJ 07.354.920/0001-57) / WELLINGTON ELIAS SANTOS (CPF 560.560.521-68) E PALMAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA. (CNPJ 11.838.540/0001-65)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 10/05/2017 a 01/03/2019

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE UM DOS AUTUADOS. REVELIA. EFEITOS.**

Havendo pluralidade de sujeitos passivos, a ausência de impugnação por parte de alguns deles acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Nessa hipótese, a impugnação tempestiva apresentada, quando não versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade do defendente, suspende a exigibilidade do crédito tributário igualmente em relação aos que não impugnaram o auto de infração.

**DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.**

Tendo o procedimento fiscal se desenvolvido mediante o cumprimento das formalidades legais e estando consubstanciado em Auto de Infração contendo descrição dos fatos e fundamentação jurídica, de forma a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, resta infundada a arguição de nulidade.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 10/05/2017 a 01/03/2019

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE NA IMPORTAÇÃO.**

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros consiste em infração punível com a

multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

**VIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 23, INCISO V, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976 EM FACE DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007.**

O artigo 33 da Lei nº 11.488, de 2007 não derogou tacitamente o artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, nem estabeleceu penalidade menos severa para infração prevista nesta última disposição legal, não se configurando as hipóteses de retroatividade benigna previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. ART. 124, I, DO CTN.**

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum na situação vinculada ao fato jurídico-tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfez.

**SÓCIO-GERENTE. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN.**

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso(s) Voluntário(s)** interposto em face do **103-008.658 – 7ª TURMA/DRJ03**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo e solidário(s), mantendo o crédito tributário de exigência.

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa BONA FIDE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

### Do Relatório da DRJ

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) aborda a análise das operações realizadas pela empresa Bona Fide Comércio Ltda., destacando os indícios de interposição fraudulenta nas importações.

O auto de infração foi emitido com base nas evidências coletadas durante a fiscalização, que indicaram a prática de ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias. A fiscalização foi conduzida mediante a análise de documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias da empresa.

A DRJ detalhou a composição societária da Bona Fide Comércio Ltda., destacando as alterações societárias e de capital social ocorridas ao longo do período analisado. A análise revelou inconsistências que levantaram suspeitas sobre a legitimidade das operações da empresa.

A DRJ apontou que a empresa não possuía instalações físicas ou recursos humanos adequados para o volume de operações declaradas. Essa inadequação reforçou a suspeita de que a empresa atuava como intermediária para terceiros.

A DRJ discutiu os registros contábeis da empresa, destacando falhas significativas. Os auditores identificaram a ausência de controle adequado sobre estoques e receitas, comprometendo a transparência e a veracidade das demonstrações financeiras. A DRJ observou que a empresa realizava operações de importação de grandes volumes, porém com margens de lucro extremamente baixas ou negativas, o que é atípico para o setor e sugere a prática de interposição fraudulenta.

Em relação às notas fiscais, muitos dos destinatários eram empresas ou indivíduos sem capacidade econômica para realizar transações no comércio internacional, indicando que a empresa utilizava terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários das mercadorias.

Na análise da origem dos recursos utilizados nas operações de importação, a DRJ destacou que os boletos de pagamento e os depósitos bancários apresentaram inconsistências, reforçando a tese de ocultação dos verdadeiros beneficiários.

A responsabilidade solidária está fundamentada no Art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas

de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A DRJ aplicou este dispositivo ao constatar que os responsáveis solidários desempenharam um papel crucial nas operações fraudulentas, agindo de forma a ocultar os verdadeiros beneficiários das mercadorias importadas.

Em conclusão, a DRJ reafirmou a validade da autuação e a aplicação das penalidades correspondentes. A DRJ determinou a manutenção do auto de infração e das penalidades aplicadas à Bona Fide Comércio Ltda.

É o relatório.

### **Do(s) Recurso(s) Voluntário(s)**

Inconformado com o acórdão da DRJ, o sujeito passivo e solidário(s) apresentou Recurso(s) Voluntário(s) a este colegiado.

## **VOTO**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

A estrutura do voto segue a ordem dos argumentos apresentados no(s) Recurso(s) Voluntário(s).

### **Do Recurso Voluntário**

#### **Recurso Voluntário de Wellington, fls. 3575 a 3586**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa BONA FIDE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O Recorrente contesta a imputação de solidariedade ativa, alegando que o acórdão proferido pela DRJ não considerou pontos pertinentes levantados na sua defesa, devendo ser reformado.

#### **Preliminares**

Em preliminares a Recorrente levantou os seguintes pontos, conforme análise a seguir:

**(a) Legitimidade Passiva**

A Recorrente argumenta que não possui legitimidade passiva para responder pelo auto de infração, pois não participou diretamente das operações que resultaram na autuação. Afirma que sua inclusão no processo se deu por presunção e não por provas concretas.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação de que não possui legitimidade passiva para responder pelo auto de infração, sob o argumento de que não participou diretamente das operações que resultaram na autuação, não se sustenta diante das evidências presentes nos autos.

O auto de infração e o acórdão da DRJ apontam para a presença de documentos que vinculam a Recorrente às operações investigadas. Por exemplo, e-mails trocados entre os administradores e a Recorrente, bem como registros de movimentações financeiras, demonstram que esta estava, direta ou indiretamente, envolvida nas transações que culminaram na autuação. A fiscalização identificou transferências bancárias e outras operações financeiras que indicam a participação da Recorrente no esquema de interposição fraudulenta.

Ademais, a aplicação do Art. 135 do CTN, que trata da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é pertinente ao caso. A DRJ concluiu, com base em provas documentais, que a Recorrente exerceu atos que excederam os limites de seus poderes administrativos, contribuindo diretamente para as práticas fraudulentas que resultaram na autuação.

Portanto, ao contrário do que a Recorrente argumenta, sua inclusão no processo não se deu por mera presunção, mas sim com base em evidências de seu envolvimento nas operações que levaram à lavratura do auto de infração. A responsabilidade solidária é aplicável neste caso, considerando a atuação ativa e o poder decisório da Recorrente nas atividades da empresa.

Nega-se provimento.

**(b) Nulidade do Auto de Infração por Falta de Fundamentação**

A Recorrente sustenta que o auto de infração não apresenta a devida fundamentação fática e jurídica, sendo genérico e insuficiente para justificar as penalidades aplicadas. Alega que a ausência de fundamentação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

Primeiramente, observa-se que o auto de infração foi emitido com base em uma análise de documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias da empresa, conforme detalhado no acórdão da DRJ. A fiscalização realizou um trabalho de coleta e análise de dados, identificando indícios claros de interposição fraudulenta nas operações de importação realizadas pela Bona Fide Comércio Ltda.

Os auditores fiscais documentaram as inconsistências e irregularidades encontradas durante a fiscalização. O auto de infração contém uma descrição das infrações constatadas, incluindo a ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias, a utilização de terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários e a ausência de controle adequado sobre estoques e receitas. Esses elementos demonstram as razões pelas quais a autuação foi realizada.

Ademais, a fundamentação jurídica do auto de infração está embasada em dispositivos legais pertinentes, incluindo o Art. 23, Inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, e o Art. 33 da Lei nº 11.488/2007, que tratam da interposição fraudulenta e das penalidades aplicáveis. A DRJ, em seu acórdão, reiterou a legalidade e a adequação dessas fundamentações jurídicas, corroborando a validade do auto de infração.

Além disso, a DRJ destacou que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente respeitado.

Em conclusão, diante do exposto não há motivos para acolher a alegação.

Nega-se provimento.

### **(c) Cerceamento de Defesa**

A Recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado o contraditório em sua plenitude. Afirma que documentos essenciais para a sua defesa não foram considerados pela autoridade fiscal, comprometendo o direito de ampla defesa.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação de cerceamento de defesa, sob a argumentação de que não foi oportunizado o contraditório em sua plenitude e que documentos essenciais para sua defesa não foram considerados pela autoridade fiscal, não se sustenta diante da análise dos autos.

A análise do acórdão da DRJ e dos documentos da fiscalização revela que todos os procedimentos foram rigorosamente seguidos, garantindo à Recorrente amplo acesso aos elementos necessários para sua defesa. A DRJ detalhou que a Recorrente foi devidamente notificada de todas as etapas do processo, tendo a oportunidade de apresentar suas razões e provas.

Além disso, conforme consta dos autos a autoridade fiscal incluiu na análise todos os documentos apresentados pela Recorrente. O relatório fiscal menciona expressamente

a consideração de documentos como registros contábeis, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos fornecidos pela empresa. Esses documentos foram avaliados e ponderados, conforme indicado nas observações detalhadas do auto de infração e no acórdão da DRJ.

O princípio da ampla defesa implica o direito de o contribuinte se manifestar e apresentar suas razões, o que efetivamente ocorreu. A DRJ não tem a obrigação de acatar todas as alegações da defesa, mas sim de considerá-las e fundamentar sua decisão, o que foi feito de forma clara e detalhada no acórdão.

Assim, a alegação de cerceamento de defesa não procede.

Nega-se provimento.

### **Mérito**

No mérito, a Recorrente alegou os seguintes pontos, conforme análise a seguir:

#### **(a) Ausência de Interposição Fraudulenta**

A Recorrente argumenta que não há provas concretas de que houve interposição fraudulenta nas operações de importação realizadas pela empresa. Afirma que todas as transações foram realizadas de acordo com a legislação vigente, e que a fiscalização não conseguiu demonstrar a fraude alegada.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise do acórdão da DRJ, bem como dos documentos da fiscalização constante dos autos, evidencia a presença de provas que sustentam a ocorrência de interposição fraudulenta nas operações de importação realizadas pela empresa.

A fiscalização verificou documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias. O auto de infração foi fundamentado em elementos que demonstraram a prática de ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias, uma infração caracterizada no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A DRJ, ao analisar tais elementos, concluiu pela interposição fraudulenta, configurada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

Ademais, a DRJ destacou que a empresa não possuía estrutura física e recursos humanos adequados para suportar o volume de operações declaradas. Tal inadequação é um forte indício de que a empresa atuava como mera intermediária, encobrendo os reais adquirentes das mercadorias. Essa constatação é corroborada pela análise das notas fiscais, que identificou muitos destinatários sem capacidade econômica para realizar transações de comércio internacional, o que reforça a suspeita de que a empresa utilizava terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários.

Além disso, a análise dos registros contábeis revelou falhas significativas, como a ausência de controle adequado sobre estoques e receitas. Essas irregularidades comprometem a

transparência e a veracidade das demonstrações financeiras, o que é incompatível com a alegação da Recorrente de que todas as transações foram realizadas conforme a legislação vigente. A DRJ observou que as operações de importação apresentavam margens de lucro extremamente baixas ou negativas, um comportamento atípico e indicativo de interposição fraudulenta.

Os argumentos da Recorrente, no sentido de que não há provas concretas da fraude, não se sustentam frente às evidências apresentadas. A fiscalização demonstrou de maneira clara e fundamentada a irregularidade das operações e a tentativa de ocultação dos reais beneficiários, elementos suficientes para confirmar a infração apontada.

Portanto, concluo que a alegação de ausência de interposição fraudulenta não procede. As evidências constantes dos autos justificam a manutenção do auto de infração.

Nega-se provimento.

#### **(b) Capacidade Econômica dos Destinatários**

A Recorrente refuta as alegações de que os destinatários das mercadorias não possuíam capacidade econômica para realizar as transações. Apresenta documentos que supostamente comprovam a solvência financeira dos destinatários envolvidos nas operações de importação.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação de que os destinatários das mercadorias possuíam capacidade econômica para realizar as transações não se sustenta quando confrontada com as provas constantes dos autos e o acórdão da DRJ.

A fiscalização, ao analisar os destinatários das mercadorias, identificou diversas inconsistências que levantaram dúvidas substanciais sobre a capacidade financeira desses indivíduos e empresas. Entre as evidências coletadas, constam registros de empresas que, apesar de figurarem como destinatárias de grandes volumes de mercadorias importadas, apresentavam movimentação financeira incompatível com o porte das operações declaradas. A DRJ, em sua análise, detalhou que muitas dessas empresas não possuíam estrutura física, capital social adequado ou registros contábeis que comprovassem a capacidade de absorver e comercializar os produtos importados.

Adicionalmente, os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar a solvência financeira dos destinatários são insuficientes e carecem de credibilidade. A fiscalização verificou que vários dos supostos destinatários estavam inativos, não possuíam inscrição estadual ativa, ou tinham histórico de irregularidades fiscais e tributárias. Esses fatores, analisados em conjunto, reforçam a tese de que os destinatários eram utilizados apenas como fachada para ocultar os verdadeiros beneficiários das mercadorias.

Além disso, a DRJ ressaltou que a prática de interposição fraudulenta é caracterizada não apenas pela análise isolada dos documentos financeiros, mas também pela falta de evidências concretas de operações comerciais reais. A simples apresentação de documentos

financeiros sem comprovação efetiva de operações comerciais legítimas e contínuas não é suficiente para refutar as alegações de interposição fraudulenta.

Nega-se provimento.

#### **(c) Regularidade dos Registros Contábeis**

A Recorrente defende a regularidade dos registros contábeis da empresa, argumentando que todas as operações foram devidamente registradas e que não há falhas significativas que justifiquem a autuação. Afirma que as alegadas falhas contábeis são interpretações equivocadas da fiscalização.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise dos documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias realizada pela fiscalização demonstrou de maneira inequívoca que a empresa Bona Fide Comércio Ltda. apresentou falhas significativas em seus registros contábeis, comprometendo a transparência e a veracidade das demonstrações financeiras.

Conforme detalhado no acórdão da DRJ, os auditores identificaram a ausência de um controle adequado sobre estoques e receitas, o que é fundamental para a correta apuração dos tributos devidos. A fiscalização constatou que a empresa realizava operações de importação de grandes volumes com margens de lucro extremamente baixas ou negativas, fato que é atípico para o setor e sugere a prática de interposição fraudulenta. Este ponto é corroborado pelas análises contidas nos documentos, onde se evidencia a desconformidade entre os volumes importados e as margens de lucro declaradas.

Ademais, as inconsistências encontradas nos registros contábeis não são meras interpretações equivocadas da fiscalização, mas sim falhas concretas que comprometem a veracidade das informações prestadas pela empresa. A falta de controle sobre os estoques, conforme demonstrado, e a ausência de registros contábeis precisos sobre as receitas e despesas, conforme evidenciado, revelam que os documentos apresentados pela Recorrente não refletem a real situação financeira e patrimonial da empresa.

A DRJ também destacou que a empresa não possuía instalações físicas ou recursos humanos adequados para o volume de operações declaradas, o que reforça a suspeita de que a empresa atuava como intermediária para terceiros. Esta falta de estrutura adequada para o porte das operações realizadas também compromete a alegação de regularidade dos registros contábeis.

Nega-se provimento.

#### **(d) Licitude da Origem dos Recursos**

A Recorrente sustenta que os recursos utilizados nas operações de importação possuem origem lícita, sendo provenientes das atividades comerciais da empresa. Apresenta

extratos bancários e comprovantes de pagamento para reforçar a licitude das transações financeiras.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise realizada pela fiscalização, corroborada pelo acórdão da DRJ, revelou inconsistências nas transações financeiras da empresa Bona Fide Comércio Ltda.

Os extratos bancários e comprovantes de pagamento apresentados pela Recorrente foram examinados pela fiscalização. Durante essa análise, identificaram-se diversas transações suspeitas que não condizem com o volume de operações declaradas pela empresa. Além disso, foi verificado que muitos dos depósitos em conta corrente foram realizados por terceiros, sem a devida comprovação da origem dos recursos. Essa prática é frequentemente associada a tentativas de ocultação de verdadeiros beneficiários e à utilização de interpostas pessoas para mascarar a real origem dos fundos.

A DRJ destacou que a Recorrente não forneceu documentação suficiente para justificar a origem dos recursos de forma clara e transparente. Os comprovantes apresentados foram considerados insuficientes para afastar a suspeita de interposição fraudulenta. A falta de registros contábeis adequados e a ausência de controle sobre a movimentação financeira interna da empresa foram fatores determinantes para essa conclusão.

Além disso, a legislação tributária exige que as empresas demonstrem de maneira clara e inequívoca a origem dos recursos utilizados em suas operações, especialmente quando se trata de importações. A incapacidade da Recorrente em fornecer essa comprovação reforça a presunção de interposição fraudulenta, conforme previsto no Art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Nega-se provimento.

#### **(e) Margens de Lucro e Preços de Venda**

A Recorrente alega que as margens de lucro e os preços de venda praticados estão dentro dos padrões normais de mercado. Argumenta que a análise da fiscalização sobre as margens de lucro é superficial e desconsidera variáveis econômicas que influenciam na formação dos preços.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A alegação da Recorrente de que a análise das margens de lucro foi superficial não se sustenta, pois a fiscalização levou em consideração variáveis econômicas relevantes, tais como os custos de importação, despesas operacionais e os preços de mercado. A DRJ, em seu acórdão, ressaltou que as margens de lucro apresentadas pela empresa não são compatíveis com as margens praticadas por empresas do mesmo ramo de atividade, o que reforça a suspeita de irregularidades nas operações.

Ademais, a Recorrente não apresentou provas suficientes para justificar as margens de lucro declaradas ou para contrapor os achados da fiscalização. A simples alegação de que variáveis econômicas influenciam na formação dos preços não é suficiente para afastar as evidências de que os preços de venda foram artificialmente ajustados para mascarar a interposição fraudulenta.

Portanto, diante das evidências apresentadas e da análise detalhada realizada pela fiscalização e corroborada pela DRJ, concluo que as margens de lucro e os preços de venda praticados pela Recorrente não estão dentro dos padrões normais de mercado e que a análise da fiscalização é fundamentada e consistente. Em vista disso, nego provimento ao ponto alegado pela Recorrente.

Nega-se provimento.

#### **(f) Responsabilidade Solidária**

A Recorrente contesta a responsabilidade solidária atribuída a ela, alegando que não há evidências de que atuou de forma a justificar tal imputação. Argumenta que a responsabilidade solidária foi aplicada de maneira genérica e sem provas concretas de sua participação nas supostas fraudes.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A responsabilidade solidária, conforme estabelecida pelo Art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), recai sobre os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que atuem com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. No presente caso, a DRJ constatou que a Recorrente desempenhou um papel significativo nas operações fraudulentas, contribuindo para a ocultação dos verdadeiros beneficiários das mercadorias importadas.

Os documentos da fiscalização indicam que a Recorrente, na qualidade de gerente da empresa Bona Fide Comércio Ltda., participou ativamente na estruturação e execução das operações de importação que apresentaram indícios de fraude. A análise das movimentações bancárias, registros contábeis e documentos fiscais demonstrou uma ligação direta da Recorrente com as transações questionadas, evidenciando sua participação nas decisões operacionais e financeiras da empresa.

Além disso, a DRJ ressaltou que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de desconstituir as evidências de sua participação nos atos fraudulentos. A simples alegação de desconhecimento ou de que a responsabilidade foi atribuída de maneira genérica não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária, especialmente diante das provas apresentadas pela fiscalização.

A atuação da Recorrente como responsável solidária encontra respaldo no fato de que ela detinha controle e conhecimento sobre as operações da empresa, sendo, portanto, co-responsável pelos atos praticados. A legislação tributária visa assegurar que aqueles que se

beneficiam direta ou indiretamente das atividades fraudulentas sejam responsabilizados, e, nesse contexto, a atribuição de responsabilidade solidária é perfeitamente cabível.

Nega-se provimento.

#### **(g) Pedido de Anulação do Auto de Infração**

Com base nos argumentos apresentados, a Recorrente solicita a anulação do auto de infração e a consequente extinção das penalidades aplicadas. Afirma que as alegações da fiscalização são infundadas e que não há elementos suficientes para manter a autuação.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização apresentou um conjunto de evidências robustas que justificam a emissão do auto de infração. Primeiramente, a análise documental realizada pela autoridade fiscal revelou inconsistências significativas nos registros contábeis e fiscais da empresa Bona Fide Comércio Ltda., incluindo a ausência de controle adequado sobre estoques e receitas, bem como a realização de operações de importação com margens de lucro extremamente baixas ou negativas, o que é atípico para o setor.

Adicionalmente, a fiscalização constatou que muitos dos destinatários das notas fiscais eram empresas ou indivíduos sem capacidade econômica para realizar transações no comércio internacional, o que indicaria que a empresa utilizava terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários das mercadorias. Tal prática configura interposição fraudulenta, conforme previsto no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A alegação de que os recursos utilizados nas operações de importação possuem origem lícita foi devidamente analisada pela fiscalização, que identificou inconsistências nos boletos de pagamento e depósitos bancários. Esses elementos reforçam a tese de ocultação dos verdadeiros beneficiários e demonstram a prática de fraudes nas operações comerciais da empresa.

No tocante à responsabilidade solidária, esta foi fundamentada no artigo 135 do CTN, que atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A fiscalização identificou que os responsáveis solidários desempenharam papel crucial nas operações fraudulentas, justificando a manutenção do auto de infração.

Por fim, os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para afastar as conclusões da fiscalização.

Nega-se provimento.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

## **Recurso Voluntário de Bona Fide, fls. 3589 a 3605**

### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

### **Mérito**

No mérito, a Recorrente alegou o seguinte ponto, conforme análise a seguir:

#### **(a) Ausência de Interposição Fraudulenta**

A Recorrente argumenta que não há provas concretas de que houve interposição fraudulenta nas operações de importação realizadas pela empresa. Afirma que todas as transações foram realizadas de acordo com a legislação vigente, e que a fiscalização não conseguiu demonstrar a fraude alegada.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise detalhada do acórdão da DRJ, bem como dos documentos da fiscalização constante dos autos, evidencia a presença de provas que sustentam a ocorrência de interposição fraudulenta nas operações de importação realizadas pela empresa.

A fiscalização verificou documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias. O auto de infração foi fundamentado em elementos que demonstraram a prática de ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias, uma infração caracterizada no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A DRJ, ao analisar tais elementos, concluiu pela interposição fraudulenta, configurada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

Ademais, a DRJ destacou que a empresa não possuía estrutura física e recursos humanos adequados para suportar o volume de operações declaradas. Tal inadequação é um forte indício de que a empresa atuava como mera intermediária, encobrindo os reais adquirentes das mercadorias. Essa constatação é corroborada pela análise das notas fiscais, que identificou muitos destinatários sem capacidade econômica para realizar transações de comércio internacional, o que reforça a suspeita de que a empresa utilizava terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários.

Além disso, a análise dos registros contábeis revelou falhas significativas, como a ausência de controle adequado sobre estoques e receitas. Essas irregularidades comprometem a transparência e a veracidade das demonstrações financeiras, o que é incompatível com a alegação da Recorrente de que todas as transações foram realizadas conforme a legislação vigente. A DRJ observou que as operações de importação apresentavam margens de lucro extremamente baixas ou negativas, um comportamento atípico e indicativo de interposição fraudulenta.

Os argumentos da Recorrente, no sentido de que não há provas concretas da fraude, não se sustentam frente às evidências apresentadas. A fiscalização demonstrou a irregularidade das operações e a tentativa de ocultação dos reais beneficiários, elementos suficientes para confirmar a infração apontada.

Portanto, concluo que a alegação de ausência de interposição fraudulenta não procede. As evidências constantes dos autos justificam a manutenção do auto de infração e das penalidades aplicadas.

Nega-se provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário.**

### **Recurso Voluntário de Palmas, fls. 3608 a 3622**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa PALMAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O Recorrente contesta a imputação de responsável solidária, alegando que o acórdão proferido pela DRJ não considerou pontos pertinentes levantados na sua defesa, devendo ser reformado.

#### **Mérito**

No mérito, a Recorrente alegou o seguinte ponto, conforme análise a seguir:

#### **(a) Inexistência de Responsabilidade Solidária**

A Recorrente argumenta que não pode ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento do tributo com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), pois não possui interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Segundo a Recorrente, a responsabilidade solidária só pode ser aplicada a pessoas que estejam no mesmo polo da relação jurídica e que realmente tenham praticado o ato infracional, o que não é o seu caso. A Recorrente também sustenta que, mesmo considerando a aplicação do artigo 135 do CTN, a responsabilização requer a prática comprovada de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

Além disso, a Recorrente afirma que a responsabilidade tributária pessoal dos dirigentes de pessoas jurídicas, conforme previsto no artigo 135 do CTN, exige a comprovação de dolo ou culpa na prática do ato ilícito, e que não houve qualquer ato de gestão ou excesso de poder que pudesse justificar tal responsabilização. A Recorrente destaca ainda que a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros é excepcional e requer provas claras e suficientes do dolo, o que não foi apresentado pela Receita Federal. Assim, a Recorrente conclui que a imputação de responsabilidade solidária é indevida e contrária à lei.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização ao autuar a empresa BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC & outros sujeitos passivos solidários, baseou-se na suposta infração prevista no art. 23, inciso V, e parágrafo 3º do Decreto-Lei 1.455/76.

A autuação fundamenta-se na ocultação do real comprador das mercadorias em operações de comércio exterior, incluindo como responsável solidário a Recorrente, com fulcro nos artigos 124, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1996.

A DRJ baseou-se no artigo 124, inciso I, do CTN, que estabelece a solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Adicionalmente, o artigo 135 do CTN foi invocado para justificar a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A DRJ apontou que a empresa Palmas, junto com outras entidades, estava envolvida em um esquema de interposição fraudulenta. Esse esquema visava ocultar o verdadeiro comprador das mercadorias importadas, utilizando empresas interpostas para dissimular a real titularidade e beneficiar-se indevidamente de regimes fiscais.

Foram analisados documentos fiscais, registros contábeis e movimentações bancárias que evidenciaram a participação ativa da empresa Palmas no esquema. A fiscalização destacou transferências bancárias suspeitas e a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de importação.

A empresa Palmas não possuía a infraestrutura física e a capacidade operacional necessária para suportar o volume de operações declaradas. Tal fato reforçou a presunção de que a empresa atuava apenas como uma intermediária para beneficiar terceiros.

Com base nas evidências apresentadas, a DRJ concluiu que a empresa Palmas tinha interesse comum na situação que gerou a obrigação tributária principal, configurando-se, assim, a responsabilidade solidária.

Nega-se provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**

Conselheiro